



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13411.001103/2005-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.022 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente NEILTON JOAO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GANHO DE CAPITAL.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. APURAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Somente entrarão no cômputo do custo de aquisição do imóvel, para fins de apuração do ganho de capital, os dispêndios relativos a construção, ampliação ou reforma desde que comprovados com documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO DECADENCIAL.

Os documentos relativos aos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 04/12/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes

Relatório

1 - Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão da DRJ-REC que manteve o lançamento em parte.

2 - Adoto inicialmente como complemento ao relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 1105/) por sua clareza e precisão:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 11, no qual 6 cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 52.754,92 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 115.301,15 (cento e quinze mil, trezentos e um reais e quinze centavos).

2. Foi expedido o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 12, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentação referente A. aquisição e alienação de bens, além de comprovação da atividade rural, relativamente ao ano-calendário de 2003.

O contribuinte, em atendimento, apresentou, por meio da carta-resposta de fls. 14, os documentos de fls. 15 a 729, entre os quais a planilha de benfeitorias realizadas em propriedades rurais (fls. 31).

3. Posteriormente, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal de fls. 246, para apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas nas propriedades retrocitadas.

4. A fiscalização, de posse dos elementos coletados no curso da ação fiscal, elaborou os demonstrativos de apuração de ganhos de capital de fls. 741 a 743, procedendo lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido apurada a seguinte infração, conforme fls. 05 a 09 e Termo de Encerramento de fls. 778 a 779:

4.1 - omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos (omissão no valor de R\$ 351.699,48, fato gerador em 31/03/2003).

5. Ciência do lançamento em 10/11/2005, conforme informação sobre o aviso de recebimento de fls. 788.

6. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 12/12/2005, por meio de procurador (instrumento de fls. 795), a impugnação de fls. 790 a 794, alegando, em síntese:

6.1 — que adquiriu, em 1984, uma propriedade rural denominada Santa Maria, distrito de Santana do Sobrado, município de Casa Nova, BA, pelo valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), à época, sem quaisquer benfeitorias;

6.2 — que, posteriormente, adquiriu a propriedade Boa Esperança, na mesma localidade, limitrofe da propriedade Santa Maria, pelo valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), também sem quaisquer benfeitorias;

6.3 — que, nos anos subseqüentes, realizou investimentos nas mencionadas propriedades, tais como: cercas, canais de irrigação, drenos, barreiros, edificações em alvenaria, eletrificação rural de alta e de baixa tensão e "infraestrutura de implantação de 36 (trinta e seis) hectares de manga, mais 04 (quatro) hectares de uva, denominados pela receita federal como investimentos não considerados como despesas de custeio";

6.4 - que todos os investimentos foram regularmente informados em suas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, juntamente com o

anexo da atividade rural, no total de R\$ 341.029,10, conforme planilha anexa (doc. 01 de fls. 809);

6.5 — que a documentação comprobatória de tais investimentos foi mantida disposição da Receita Federal, pelo período de cinco anos, após o que as informações foram homologadas, nos termos do art. 150 do CTN. Não há, portanto, qualquer obrigação, por parte do contribuinte, de apresentar documentos relativos a anos anteriores a 1999;

6.6 — que a auditoria não levou em conta "os valores aplicados nas propriedades a título de investimentos não considerados como despesas de custeio, declarados anualmente pelo contribuinte que efetivamente valorizou o imóvel elevando seu preço de venda em virtude das culturas de manga e uva implantadas, bem com cercas, canais de irrigação, drenos, barreiros, edificações em alvenaria, eletrificação rural de altae baixa tensão, etc";

6.7 - que não houve ganho de capital, uma vez que os valores recebidos nas alienações correspondem apenas aos investimentos não considerados como despesas de custeio e que se incorporaram is propriedades em forma de benfeitorias Ateis ou necessárias;

6.8 — que foram consideradas benfeitorias no valor de apenas R\$ 16.996,77, enquanto os custos para implantação de cultivo de uva somam R\$ 30,000,00 por hectare, sendo que uma das propriedades possui implantação de quatro hectares, perfazendo um investimento de R\$ 120.000,00, não computado pela auditoria. Há, em outra propriedade, implantação de 34 hectares de cultivo de manga, orçado em R\$ 5.000,00 por hectare, no total de R\$ 170.000,00;

6.9 — verifica-se, portanto, que os valores de alienação correspondem aos investimentos declarados, anualmente, pelo contribuinte, e homologados pelo Fisco;

6.10 — por fim, pede seja reconhecida procedente a defesa, para ser anulado o processo administrativo fiscal e declarado inexistente o débito correspondente.

7. Em 16/01/2006, o contribuinte solicita, por meio da petição de fls. 815, a juntada dos documentos de fls. 819 a 1014, relacionados na planilha apresentada na defesa (doc. 01 de fls. 809).

3 – A decisão de piso manteve o lançamento na íntegra conforme ementa abaixo indicada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GANHO DE CAPITAL.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. APURAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Somente entrarão no cômputo do custo de aquisição do imóvel, para fins de apuração do ganho de capital, os dispêndios relativos a construção, ampliação ou reforma desde que comprovados com documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO DECADENCIAL.

Os documentos relativos aos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Lançamento Procedente em Parte

4 – O contribuinte interpõe recurso voluntário às fls. 1128/1132, mantendo a mesma linha da defesa. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

5 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

6 – Quanto ao mérito, nada a mudar quanto a decisão de piso da DRJ que bem enfrentou todas as matérias indicadas em defesa e repisadas no voluntário.

7 – Pela análise da matéria recursal o contribuinte insiste em informar que os valores gastos e indicados nas planilhas analisadas pela DRJ tratam-se de despesas inerentes aos imóveis rurais e portanto devem integrar o custo de aquisição do imóvel para fins de redução da base de cálculo do ganho.

8 – Contudo, utilizando-se como fundamento dessa decisão os próprios fundamentos da decisão da DRJ temos que não é possível isso ocorrer senão vejamos:

“Especificamente em relação à apuração dos ganhos de capital, faz-se necessária a comprovação do custo de aquisição que, no presente caso, envolve os documentos de aquisição originários, os valores informados na declaração de bens e, aditivamente, as despesas de investimentos realizadas na terra nua.

Quanta a este último item, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, e por meio de documentação hábil e idônea:

(i) ter realizado despesas com benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), com culturas permanentes e temporárias, com árvores e florestas plantadas e

com pastagens cultivadas ou melhoradas, nas propriedades alienadas; e

(ii) não haver deduzido, como despesa, na apuração do resultado da atividade rural, os gastos efetuados; e

• (iii) que tais gastos, caso não integrem as despesas da atividade rural, tenham sido informados na declaração de bens do contribuinte, juntamente com a terra nua.

19. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, ao contrário do que alega a defesa, as despesas não foram informadas na declaração de bens do ano-calendário objeto da ação fiscal, nem tampouco, dos anos-calendário anteriores.

19.1 - As fls. 746 consta a declaração de bens do ano-calendário de 1997, Único ano em que o contribuinte atribuiu acréscimos de valor aos imóveis, que passaram de R\$ 3.452,05 (valor do Sítio Santa Maria, em 31/12/1996) para R\$ 4.227,31 (valor do Sítio Santa Maria, em 31/12/1997) e de R\$ 3.452,04 (valor do Sítio Boa Esperança, em 31/12/1996) para R\$ 4.227,36 (valor do Sítio Boa Esperança, em 31/12/1997).

Nos demais anos-calendário, de 1998 a 2003, inclusive, não houve qualquer alteração de valor dos mencionados imóveis rurais, nem indicação, em outra linha das declarações de bens, de benfeitorias ou outras despesas a eles relacionadas.

Assim, a alegação do contribuinte, de que as despesas realizadas nos imóveis, foram devidamente declaradas, não encontra confirmação nos declarações de ajuste anual por ele próprio elaboradas.

19.2 - Constatou-se, aditivamente, que o impugnante não informou, em seus anexos da atividade rural, A. exceção do ano-calendário de 1997, quaisquer receitas dessa atividade. Tampouco foram informadas, nos anos-calendário de 1998 (fls. 752 e 753), de 1999 (fls. 757 e 758), de 2000 (fls. 762), de 2001 (fls. 767), e de 2002 (fls. 772), despesas da atividade rural, fossem de custeio ou de investimento. Apenas no ano-calendário de 2003, foi declarado prejuízo da atividade rural, no valor anual de R\$ 104.779,53, correspondente a uma despesa deste valor, desacompanhada de qualquer receita. Ressalte que o contribuinte não informou outros rendimentos, em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003, que pudessem suprir as mencionadas despesas, nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, dado que a alienação dos imóveis rurais só ocorreu em março deste ano.

Assim, vê-se que, apenas nos anos-calendário de 1997 e de 2003, houve registro de despesas da atividade rural, fossem correspondentes a custeio ou a investimentos.

(...) omissis

Neste sentido, alega que houve despesas de investimentos, não computadas como despesas da atividade rural, desde 1985 até 2002, no valor total de R\$ 341.029,10, conforme resumidas no demonstrativo de fls. 809. O impugnante junta, também, relação de documentos relativos as despesas efetuadas, referentes aos anos-calendário de 1999, no valor de R\$ 25.308,43 (fls. 1036 a 1087), de 2000, no valor de R\$ 61.475,08 (fls. 819 a 881), de 2001, no valor de R\$ 16.775,16 (fls. 988 a 1035) e de 2002, no valor de R\$ 47.534,40 (fls. 882 a 987). • 21. Como já exposto, para que as despesas realizadas possam integrar o custo de aquisição — previsto no § 10 do art. 9º da IN SRF nº 84/2001, acima transcrito - é necessário que não tenham sido computadas como despesas da atividade rural e que, aditivamente, correspondam ao conceito de benfeitorias, ou relacionadas a culturas, ou a plantação de Arvores ou florestas, ou ainda a pastagens cultivadas ou melhoradas, que passem a integrar o valor do imóvel. O conceito de benfeitoria consta também do inciso I do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 83/2001, in verbis:

Art. 72 Considera-se despesa de custeio aquela necessária à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.

Art. 82 Considera-se investimento a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, que visem ao desenvolvimento da atividade rural, à expansão da produção e da melhoria da produtividade, realizados com:

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, reparos, bem assim de limpeza de diques, comportas e canais;

II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III - aquisição de tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de cargas e utilitários rurais, utensílios e bens de duração superior a

um ano, bem assim de botes de pesca ou caiques, frigoríficos para conservação da pesca, cordas, anzóis, bóias, guinchos e reformas de embarcações;

IV - animais de trabalho, de produção e engorda;

V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

VI - insumos que contribuam destacadamente para elevação da produtividade, tais como reprodutores, aquisições de matrizes, alevinos e girinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos de solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

VII - atividades que visem especificamente a elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX - instalação de aparelhagem de comunicação, bússola, sonda, radares e de energia elétrica;

X - bolsas para a formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

Por outro lado, as despesas de custeio, que em nenhuma hipótese podem ser agregadas ao custo de aquisição do imóvel, são aquelas que, conforme art. 7º da IN SRF nº 83/2001, são necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e a manutenção da fonte pagadora e relacionadas com a natureza das atividades rurais exercidas.

Em qualquer caso, todas as despesas devem ser comprovadas, nos termos do art. 10, da mencionada instrução normativa, abaixo transcrito:

Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação

de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

22. Passo a analisar, portanto, a admissibilidade e a comprovação das despesas indicadas como relativas a investimentos, pelo contribuinte.

22.1 — quanto aos valores indicados nos anos-calendário de 1985 a 1997, na planilha de fls. 809:

Em relação a tais gastos, não foi apresentada qualquer documentação. Ademais, os valores relativos aos custos de aquisição dos imóveis alienados, conforme declaração de bens do ano-calendário de 1997 (fls. 746), em 31/12/1997, são R\$ 4.227,31 e R\$ 4.227,36. Não há indicação, na mencionada declaração de bens, de benfeitorias.

22.2 — quanto aos valores indicados no ano-calendário de 1999, nas planilhas de fls. 809 e 1036, correspondentes aos documentos de fls. 1037 a 1087, no total de R\$ 25.308,43:

De início, deve-se esclarecer que o reajuste do custo de aquisição, utilizado na planilha de fls. 809, pelo contribuinte, só foi admitido pela legislação tributária até 31/12/1995, conforme art. 17 da Lei nº 9.249/1995. Dessa forma, as despesas com benfeitorias, se admitidas a fim de integrar o custo de aquisição do imóvel rural, devem ser computadas por seus valores originais, constantes dos respectivos documentos comprobatórios.

Em relação As notas fiscais de nº 49725 (fls. 1037 a 1039), 47741 (fls. 1040), 47740 (fls. 1042), 29186 (fls. 1043), 1593 (fls. 1050), 36580 (fls. 1054 e 1059), 34611 (fls. 1058 e 1064), 34610 (fls. 1068), 32691 (fls. 1075), e 786 (fls. 1085), verifica-se que tais despesas já, foram aceitas, como investimentos a serem agregados ao custo de aquisição dos imóveis, como relatado pela auditoria fiscal As fls. 07 e 08.”

9 – Portanto, diante do que foi exposto pela própria decisão de piso acima que tomo como razões de decidir, e pela falta de comprovação por parte do contribuinte não resta outra alternativa, senão de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

10 - Diante do exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator